

Art. 15. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar com 5(cinco) membros, que deverá se reunir sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente.

I- A Comissão de Ética Parlamentar terá caráter permanente, sendo-lhe aplicada, quando cabíveis, os preceitos regimentais referente às Comissões Permanentes;

II- Os membros da Comissão serão designados pela Mesa Diretora, por um período de 02(dois) anos, sendo indicados 3 (três) membros segundo o princípio da representação partidária na Câmara, e 2 (dois) membros mediante sorteio, procedido em Sessão Ordinária;

III- O Presidente da Comissão será escolhido mediante eleição de seus membros;

IV- A Comissão de Ética Parlamentar será concedido ainda, as mesmas prerrogativas de uma Comissão Processante.

CAPÍTULO VI

Da Competência da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 16 – Compete a Comissão de ética Parlamentar:

I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este Código e da Legislação pertinente;

II - Encaminhar Projetos de Lei, Projetos, de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;

III - Receber denúncia do Plenário contra Vereadores;

IV - Instruir processos contra Vereadores, processar e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

V- Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI- Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência.

Art.17. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigam:

I- Apresentar declaração assinada pelo Presidente de Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades, independentemente da Legislatura ou Sessão da Legislatura em que tenham ocorrido;

II- Conservar absoluta discrição e sigilo relativos à natureza de sua função;

III - Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

Parágrafo único – O vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

CAPÍTULO VII

Do Processo Disciplinar

Art.18. O requerimento para instauração de processo disciplinar será de iniciativa exclusiva de qualquer membro da Comissão de Ética Parlamentar, do Presidente da Câmara, ou por qualquer outro Vereador.

§1º - O cidadão que queira, no exercício dos seus direitos políticos, provocar a instauração de processo disciplinar, deverá encaminhar requerimento à Comissão de Ética Parlamentar que, no prazo 07 (sete) dias apreciará a matéria através de parecer de um dos seus membros.

§2º - Se o requerimento do eleitor for indeferido, será arquivada a denúncia. Se deferido, será instaurado o processo disciplinar.

§3º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art.19. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para a sua defesa.

Art.20. A Mesa escolherá, dentre seus membros, um relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art.21. A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art.22. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias,

encaminhado o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art.23. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art.6º deste código, encaminhará seu parecer, a ser aprovado por maioria absoluta da Comissão de Ética Parlamentar.

Art.24. A Comissão de Ética Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art.25. A Comissão de Ética Parlamentar só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art.26. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão como primeiro item da ordem do dia, com a aprovação mediante o “quorum” de maioria absoluta.

§1º - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o “quorum” da maioria simples.

§2º - No caso de imputação da pena de perda do mandato, poderá ser convocada sessão extraordinária conforme previsto no artigo 226 do Regimento Interno.

§3º - Quando a deliberação reconhecer a culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícias à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art.27. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e, interessados.

Art.28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2013.

Cláudio Willians Ramalho Neves
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 003/2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, DECRETA E SANCIONA a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica denominada Travessa Nossa Senhora da Glória, a travessa que se inicia na rua Amaro Matos em toda sua extensão, no bairro do Porto, nesta cidade de Conceição de Macabu.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 05 de março de 2013.

Cláudio Willians Ramalho Neves
Presidente